



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.004763/2010-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-01.016 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 09 de maio de 2012
Matéria LUCRO REAL
Recorrente RECOMAP REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2008

DEVER DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na atribuição do exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil em caráter privativo, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

DIPJ. DCTF. APRESENTAÇÃO. ASPECTO TEMPORAL.

A DIPJ e a DCTF apresentadas após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL.

A multa de ofício proporcional é uma penalidade pecuniária aplicada em razão de inadimplemento de obrigações tributárias apuradas em lançamento direto com a comprovação da conduta culposa.

MULTA ISOLADA. FALTA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. LUCRO REAL ANUAL.

A pessoa jurídica que adota o regime de tributação do lucro real optante pela apuração anual que não cumprir as obrigações tributárias fica sujeita à multa cinquenta por cento, aplicada isoladamente, calculada sobre o montante das parcelas dos tributos estimados não recolhidos ou das insuficiências apuradas.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

O lançamento de CSLL sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que o informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinicius Barros Ottoni e Luiz Guilherme Medeiros Ferreira que votaram pela exoneração da multa de ofício proporcional isolada determinada sobre a base de cálculo estimada.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente em Exercício

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Jaci de Assis Junior, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 41-49 com a exigência do crédito tributário no valor total de R\$425.310,76 que compreende:

- R\$351.555,36 a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional, referente ao ano-calendário de 2007, apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual, pela insuficiência de recolhimento do tributo determinada pelo cotejo dos valores informados na Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 11-24, com aqueles constantes nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), fls. 27-34, nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), em que não foi informado qualquer valor de IRPJ, fls. 25-26 e nos Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), em conformidade com dos demonstrativos às fls. 35 e 38;

- R\$73.755,40 a título de multa de ofício proporcional isolada por falta de recolhimento de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) determinado sobre a base de cálculo estimada referente aos fatos geradores ocorridos em março, maio, agosto e setembro do ano-calendário de 2007.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 222, incisos I, III e IV do art. 841 e art. 843 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999), bem como § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 50-56 com a exigência do crédito tributário no valor total de R\$178.328,69:

- R\$147.251,57 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional referente ao ano-calendário de 2007, apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual, pela insuficiência de recolhimento do tributo determinada pelo cotejo dos valores informados na Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 11-24, com aqueles constantes nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), fls. 27-34, nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), em que não foi informado qualquer valor de IRPJ, fls. 25-26 e nos Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), em conformidade com dos demonstrativos às fls. 36 e 40;

- R\$31.077,12 a título de multa de ofício isolada por falta de recolhimento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) determinada sobre a base de cálculo estimada referente aos fatos geradores ocorridos em março, maio, agosto e setembro do ano-calendário de 2007.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 222, incisos I, III e IV do art. 841 e art. 843 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999), bem como § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Cientificada em 18.06.2010, fl. 60, a Recorrente apresentou a impugnação em 15.07.2010, fls. 64-68, com as alegações abaixo sintetizadas.

Aduz que há erro no preenchimento da DIPJ e da DCTF, que são passíveis de serem retificadas. Defende a tese de que seus registros contábeis estão com os valores corretos e que devem ser considerados de ofício.

Suscita que fez o balanço de suspensão anual e que apurou ao final do ano-calendário os valores devidos de R\$209.065,08 e de R\$83.903,43, respectivamente, de IRPJ e de CSLL. Informa que fez provisões mensais para evitar possíveis pagamentos a maior de tributos, cujos valores foram revertidos.

Apresenta argumentos contra a aplicação da multa de ofício proporcional e da multa de ofício isolada por falta de recolhimento de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

1) Que abra oportunidade para a empresa esclarecer e retificar as informações junto a [RFB] e que torne sem efeito [os Autos de Infração].

2) Que [os valores dos referidos débitos] do IRPJ e da CSLL sejam juntados no montante a ser parcelado em conformidade [com] o pedido de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que já foi deferido.

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/BSA/DF nº 03-42.645, de 18.04.2011, fls. 259-266: “Impugnação Improcedente”.

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2008

ACÓRDÃO RETIFICADOR. ABRANGÊNCIA INCOMPLETA DA MATÉRIA EM LITÍGIO.

Tendo sido o acórdão anterior incompleto, por deixar de apreciar matéria em litígio nos autos, impõe-se retificar a decisão anterior para incluí-la.

PARCELAMENTO LEI Nº 11.941, DE 2009. INAPLICABILIDADE AOS DÉBITOS DECORRENTES DE MULTA PROPORCIONAL E ISOLADA COM VENCIMENTO APÓS 30 DE NOVEMBRO DE 2008.

Não são incluídos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941, de 2009, os débitos decorrentes de multa proporcional e isolada com vencimento posterior a 30 de novembro de 2008.

CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A confissão, de forma irrevogável e irretroatável, do débito que deu origem ao lançamento das multas proporcional e isolada pelo não pagamento das estimativas devidas implica na aceitação da referida multa.

CONFISCO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Exercício: 2008

MESMOS ELEMENTOS DE PROVA. MESMA MATÉRIA TRIBUTÁVEL.

Aplica-se à CSLL o disposto em relação ao lançamento do IRPJ por decorrer dos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

Notificada em 09.06.2011, fl. 277, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 11.07.2011 (segunda-feira), fls. 278-282, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge

e reitera os argumentos apresentados na peça impugnatória em relação à multa de ofício proporcional pela diferença do percentual em relação à multa de mora e à multa de ofício proporcional isolada por falta de recolhimento de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada. Acrescenta que os demais valores foram objeto de parcelamento formalizado no processo nº 10120.006310/201013.

Conclui

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria o recebimento do presente Recurso Administrativo, julgando-o procedente, anulando e tornando sem efeito [os Autos de Infração], pois somente assim estará aplicando a verdadeira JUSTIÇA!

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A matéria objeto de litígio devolvida para reexame nesta segunda instância de julgamento restringe-se à multa de ofício proporcional pela diferença do percentual em relação à multa de mora e à multa de ofício isolada por falta de recolhimento de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada.

A Recorrente menciona que a exigência não poderia ter sido formalizada.

Na atribuição do exercício da competência da RFB, em caráter privativo, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário pelo lançamento, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Cabe ressaltar que o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação à pessoa jurídica, nos casos em que a autoridade dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. Também pode ser efetivado por autoridade de jurisdição diversa do domicílio tributário da pessoa jurídica e fora do estabelecimento, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador¹. Os Autos de Infração foram lavrados com a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo, aplicação da penalidade cabível e validamente cientificada a Recorrente, o que lhe conferem existência, validade e eficácia. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

A Recorrente expõe que apresenta declarações retificadoras com os valores que diz estarem corrigidos.

¹ Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 8, 27 e 46.

Sobre o aspecto temporal da possibilidade jurídica da entrega da DIPJ e da DCTF, tem-se que não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício quando apresentadas após o início do procedimento fiscal, ou seja, o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária. Neste momento, a sua espontaneidade é excluída em relação aos atos anteriores, independentemente de intimação dos demais envolvidos nas infrações verificadas. Por esta razão, a declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício². A DIPJ e a DCTF entregues pela Recorrente depois de cientificada do Termo de Intimação recebido em 19.02.2010, fls. 03 e 06 não tem efeito jurídico sobre a exigência. A afirmação suscitada pela defendente, destarte, não é pertinente.

A Recorrente discorda da aplicação da multa de ofício proporcional.

Via de regra, a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária é uma penalidade procedente da lei em razão do inadimplemento de uma obrigação legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo. A aplicação da multa de ofício proporcional pressupõe a constituição do crédito tributário pelo lançamento direto, diante da constatação da falta de pagamento ou recolhimento, pela falta de declaração e pela declaração inexata de obrigações tributárias pelo sujeito passivo. Tem como requisito necessário a comprovação, de plano, da conduta culposa do agente, que é a falta cometida contra um dever, por ação ou omissão, de forma a evidenciar a inobservância de diligência que deveria ser observada quando da prática de um ato a que se está obrigado³.

No presente caso, houve constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, de modo que está correta a aplicação da multa de ofício proporcional. A conclusão oferecida pela defendente, porém, não pode subsistir.

A Recorrente discorda da aplicação da aplicação da multa de ofício proporcional isolada determinada sobre a base de cálculo estimada.

A pessoa jurídica que adota o regime de tributação do lucro real pode optar pela apuração anual de IRPJ e de CSLL, o que lhe impõe o pagamento destes tributos em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada, ainda que venha a apurar prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano-calendário. Pode, todavia, suspender ou reduzir os pagamentos dos tributos devidos em cada mês, desde que demonstre, mediante de balanços ou balancetes mensais, que as quantias acumuladas já recolhidas excedem os valores dos tributos devidos referentes ao período em curso. Para tanto, estes balanços ou balancetes devem ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário e a demonstração do lucro real relativa ao período deve ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

O pressuposto é de que a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária, penalidade que tem como fonte a lei, é imposta em razão do

² Fundamentação legal: art. 142 e art. 147 do Código Tributário Nacional, art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 33.

³ Base legal: art. 142, art. 149 e art. 150 do Código Tributário Nacional, art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

inadimplemento de uma obrigação legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo. Por esta razão, caso obrigações tributárias mencionadas não sejam cumpridas a pessoa jurídica fica sujeita à multa de 50% (cinquenta por cento), aplicada isoladamente, calculada sobre o montante das parcelas dos tributos não recolhidos ou das insuficiências apuradas. Este percentual foi fixado a partir 15.06.2007, abrandando aquele originalmente previsto. Assim, para os atos não definitivamente julgados em for imposta a penalidade em percentual mais severo previsto na lei vigente ao tempo da sua prática, a lei superveniente mais branda aplica-se ao ato pretérito, tendo em vista a excepcionalidade prevista no princípio da retroatividade benigna⁴.

Os presentes autos não estão instruídos com a comprovação dos pagamentos integrais, tampouco com as transcrições no Livro Diário dos balanços ou balancetes mensais de suspensão ou redução e no Lalur da demonstração do lucro real do respectivo período. Não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A conclusão oferecida pela defendente, porém, não pode subsistir.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁵. A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁶. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

O nexos causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo⁷. O lançamento de CSLL sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que o informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

Em face do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁴ Fundamentação legal: art. 106 do Código Tributário Nacional, art. 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 2º e art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997 e art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

⁵ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁶ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

⁷ Fundamentação legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Processo nº 10120.004763/2010-05
Acórdão n.º **1801-01.016**

S1-TE01
Fl. 395

CÓPIA